



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002612/2004-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.703 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FABIO GROSSMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, conforme Súmula CARF nº 38.

O início da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao ano-calendário a que se referem os recebimentos, no caso de presunção de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.
INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.002612/2004-05, em face do acórdão nº 17-28.120, julgado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII), em sessão realizada em 15 de outubro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"1. A ação fiscal no contribuinte acima qualificado objetivou a verificação da origem dos recursos utilizados em movimentações de divisas, e foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 561.738,81, incluídos os juros e multa, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 85 a 88, de acordo com fundamentação legal descrita nas fls. 88.

Relato Fiscal

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 81 a 84, no qual estão consignadas as seguintes observações:

2.1. que, de acordo com a Representação Fiscal nº 319/04, o fiscalizado consta como beneficiário final nas operações de transferência de recursos para o exterior, ocorridas em 1999, através da Sub Conta: Laurel - nº 311045, mantidas e

administradas no JP Morgan Chase Bank de Nova York - EUA, com a intermediação da empresa BHSC - Beacon Hill Service Corporation, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e ou/jurídicas;

2.2. por meio do Termo de Início da Ação Fiscal foi solicitada ao contribuinte, a comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, a origem dos recursos transferidos ao exterior e no mesmo ato, foi cientificado de que a não comprovação implicaria em lançamento de ofício, conforme determinado pela legislação em vigor.

2.3. no curso da ação fiscal o fiscalizado apresentou o expediente de fls. 74 a 80 onde faz extensa exposição sobre os fatos jurídicos tributários, ocorridos entre os meses de fevereiro a maio do ano calendário de 1999, e que os mesmos já estariam abrangidos pela decadência, requereu prorrogação de prazo ara realizar levantamento sobre fatos e circunstâncias ocorridas há mais de cinco anos.

2.4. o contribuinte não comprovou a origem dos recursos que originaram tais operações de movimentação de divisas, ficando assim caracterizada a Omissão de Rendimentos os termos do art. 42, da Lei 9.430/96.

Impugnação

3. Cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 79/81, acompanhada dos documentos de fls. 93 a 131, alegando, em síntese, que:

Preliminares:

cerceamento de defesa

3.1. o Estado deve comprovar a culpabilidade do contribuinte, que só pode ceder frente a um mínimo de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com garantia a ampla defesa;

3.2. ao contribuinte estão sendo imputados fatos os quais a principio desconhece, não lhe sendo apresentados quaisquer documentos que comprovem a ocorrência dos fatos geradores apontados, eis que não lhe foram apresentados documentos, por parte do fisco, que pudessem esclarecer os fatos ocorridos e que o contribuinte seria destinatário de supostas remessas de divisas ao exterior. Somente com a ciência de todos os documentos que integram os autos e embasaram o Auto de Infração, poderá se manifestar, exercendo, assim de forma ampla o seu direito de defesa;

3.3. requereu a 'prorrogação de prazo para apresentar documentos sem que fosse estendido, tornando-se impossível atender à solicitação fiscal em exíguo espaço de tempo;

da decadência:

3.4. apresentou tempestivamente no ano 2000 a DAA, nas qual estão declaradas todas as informações relativas ao IRPF do exercício de 1999 e, portanto, como se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, na forma do art. 150, § 4º, do

CTN, o prazo decadencial começa a contar a partir da data do fato gerador respectivo, ou seja, o lançamento do tributo com fato jurídico ocorrido em maio de 1999 deveria ter sido realizado até Junho de 2004, haja vista que passados cinco anos, sem pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário

Mérito

3.5. entende que a determinação contida na Lei "10.654/91" (sic), ao tratar das provas a serem produzidas no processo administrativo, transfere ao fisco o ônus de provar os fatos que deram ensejo ao lançamento tributário;

3.6. os documentos apresentados pelo contribuinte, com a finalidade de comprovar o efetivo recolhimento do crédito tributário, devem ser analisados pela Autoridade Julgadora, porque fazem prova a seu favor;

3.7. a simples alegação da existência de remessas para o exterior, na qual supostamente o contribuinte era destinatário, não caracteriza omissão de rendimentos, não podendo ser tida como legítima a presunção procedida pela Receita Federal;

3.8. requer, por tudo alegado, a anulação do lançamento efetuado, com o julgamento de sua improcedência.

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento, mantendo-se, assim, o crédito tributário exigido na integralidade. O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 166/212, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Preliminares.

1.1 Decadência.

O contribuinte, apegando-se à letra do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430/ 1996, sustentou que houve decadência quanto aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2001, aplicando-se ao caso o art. 150, § 4º, Código Tributário Nacional.

Eis o dispositivo invocado pela recorrente:

Art. 42. [...]

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Em se tratando de pessoa física, o valor considerado, por força da presunção, como rendimento omitido é tomado, para fins de tributação, como recebido no mês em que realizado o depósito, incidindo o tributo no próprio mês. Não obstante, à semelhança do que

ocorre com os demais rendimentos, fica ele sujeito à tributação na declaração de ajuste anual. Assim, a lei cingiu-se a estabelecer uma presunção, na qual não se pode ver uma forma específica de tributação.

Dessa forma, conforme referiu a DRJ de origem, tem-se que o fato gerador ocorre ao final do ano-calendário. Assim, em relação ao ano-calendário 1999, iniciando-se, caso aplicável ao contribuinte a regra mais favorável (a contida no art. 150 § 4º do CTN), em 1º de janeiro de 2000 a contagem do prazo decadencial, findando em 31/12/2004, não tendo se exaurido este antes da notificação do lançamento que ocorreu em 07/12/2004.

Cumpre salientar que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38).

Assim, seja pela aplicação do art. 150 § 4º do CTN ou do art. 173, inciso I, também do CTN, tem-se por não configurada a decadência.

Portanto, rejeita-se a preliminar de decadência.

1.2 Cerceamento de defesa.

Quanto as arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui *status* de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência. Portanto, rejeito as preliminares de nulidade.

1.3 Erro na identificação do sujeito passivo.

Quanto a alegação de erro na identificação do sujeito passivo, embora não tenha sido dito impugnado o lançamento por tal fundamento, por ser matéria de ordem pública, passo a analisar.

Argumenta o contribuinte, em recurso voluntário, argumentos de que jamais teve valores no exterior, aduzindo que possivelmente seja alguém de nome homônimo, porém sem apontar prova alguma.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Deste modo, rejeito a presente preliminar.

1.4 Alegações de inconstitucionalidade.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada pela contribuinte.

Feitas essas considerações, passar-se-á a apreciação das alegações do contribuinte relativamente às demais matérias constantes no recurso voluntário.

2. Mérito.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados.

Ocorre que é necessário comprovar individualizadamente depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem. E que a origem já foi

Processo nº 19515.002612/2004-05
Acórdão n.º **2202-004.703**

S2-C2T2
Fl. 228

tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator